



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3231018 - BA (2026/0142529-4)

RELATORA : **MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)**
AGRAVANTE : JOAO BATISTA RIBEIRO FONSECA
ADVOGADOS : ADEMIR DE OLIVEIRA PASSOS - BA010226
ANDRÉ LUIS CHAVES PEREIRA BOMFIM - BA025948
MAISA BATISTA COSTA SILVA - BA046934
MARCUS VINICIUS FIGUEIREDO DE SOUSA RODRIGUES - BA033569
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO POR LESÃO CORPORAL E PERSEGUIÇÃO EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (ART. 129, § 13, E ART. 147-A, § 1º, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, C/C A LEI N. 11.340/2006). RECURSO ESPECIAL INADMITIDO EM RAZÃO DOS ÓBICES DAS SÚMULAS N. 283/STF E 7/STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA OU INSUFICIENTE PARA SUPERAR OS ÓBICES APONTADOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão de Tribunal de Apelação que manteve condenação por lesão corporal e perseguição em contexto de violência doméstica.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou adequadamente a decisão de inadmissibilidade, trazendo argumentos idôneos e suficientes para superar os óbices apontados para obstar o seguimento do apelo nobre.

III. Razões de decidir

3. Incumbe ao agravante demonstrar concretamente a inaplicabilidade dos precedentes que embasaram a incidência da Súmula n. 83/STJ ou colacionar julgados contemporâneos ou supervenientes aptos a evidenciar entendimento jurisprudencial distinto, sob pena de não conhecimento do recurso especial.

4. A mera transcrição de ementas não é suficiente para a demonstração do dissídio jurisprudencial pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, exigindo-se o cotejo analítico com identidade fática e divergência na interpretação do direito, o que não foi realizado.

IV. Dispositivo e tese

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O agravante deve demonstrar a inaplicabilidade ou superação dos precedentes que fundamentaram a incidência da Súmula n. 83/STJ para afastar o óbice de admissibilidade do recurso especial.

2. A demonstração do dissídio jurisprudencial pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal exige cotejo analítico, com similitude fática e divergência interpretativa entre os acórdãos confrontados, sendo insuficiente a mera transcrição de ementas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 02 de junho de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3231018 - BA (2026/0142529-4)

RELATORA : **MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)**
AGRAVANTE : JOAO BATISTA RIBEIRO FONSECA
ADVOGADOS : ADEMIR DE OLIVEIRA PASSOS - BA010226
ANDRÉ LUIS CHAVES PEREIRA BOMFIM - BA025948
MAISA BATISTA COSTA SILVA - BA046934
MARCUS VINICIUS FIGUEIREDO DE SOUSA RODRIGUES - BA033569
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO POR LESÃO CORPORAL E PERSEGUIÇÃO EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (ART. 129, § 13, E ART. 147-A, § 1º, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, C/C A LEI N. 11.340/2006). RECURSO ESPECIAL INADMITIDO EM RAZÃO DOS ÔBICES DAS SÚMULAS N. 283/STF E 7/STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA OU INSUFICIENTE PARA SUPERAR OS ÔBICES APONTADOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão de Tribunal de Apelação que manteve condenação por lesão corporal e perseguição em contexto de violência doméstica.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou adequadamente a decisão de inadmissibilidade, trazendo argumentos idôneos e suficientes para superar os óbices apontados para obstar o seguimento do apelo nobre.

III. Razões de decidir

3. Incumbe ao agravante demonstrar concretamente a inaplicabilidade dos precedentes que embasaram a incidência da Súmula n. 83/STJ ou colacionar julgados contemporâneos ou supervenientes aptos a evidenciar entendimento jurisprudencial distinto, sob pena de não conhecimento do recurso especial.

4. A mera transcrição de ementas não é suficiente para a demonstração do dissídio jurisprudencial pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, exigindo-se o cotejo analítico com identidade fática e divergência na interpretação do direito, o que não foi realizado.

IV. Dispositivo e tese

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O agravante deve demonstrar a inaplicabilidade ou superação dos precedentes que fundamentaram a incidência da Súmula n. 83/STJ para afastar o óbice de admissibilidade do recurso especial.
2. A demonstração do dissídio jurisprudencial pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal exige cotejo analítico, com similitude fática e divergência interpretativa entre os acórdãos confrontados, sendo insuficiente a mera transcrição de ementas.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por J. B. R. F. contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA assim ementado:

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 129, §13 E ART. 147-A, §1º, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. LESÃO CORPORAL E PERSEGUIÇÃO NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE EXAME DE LESÃO CORPORAL. NÃO ACOLHIDO. PRESCINDÍVEL O LAUDO PERICIAL. MÉRITO. PLEITOS ABSOLUTÓRIOS. NÃO CABIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. CONDUTA DE NATUREZA OBSESSIVA E INTIMIDATÓRIA EVIDENCIADA. CONFISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU QUE NÃO ADMITIU A AUTORIA DELITIVA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de Apelação Criminal interposta pelo acusado contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Criminal da comarca de Lauro de Freitas/BA, que o condenou à pena de 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão, em regime inicial aberto, com suspensão condicional da pena pelo período de prova de 2 (dois) anos, além do pagamento de indenização por danos morais no valor de 10 (dez) salários- mínimos, pelas práticas das condutas tipificadas no art. 129, §13 e no art. 147-A, §1º, inciso II, ambos do Código Penal. 2. A análise dos autos revela que a materialidade dos crimes foi demonstrada pelo Boletim de Ocorrência, Requerimento de Medidas Protetivas de Urgência, fotografias de hematomas causados na vítima e registros audiovisuais, contendo conversas entre a vítima e o ofendido. 3. Por sua vez, a autoria delitiva emerge dos depoimentos judiciais, colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, especialmente pelas declarações da vítima. 4. Embora a defesa sustente a nulidade material do delito de lesão corporal, por ausência do exame de corpo de delito, a preliminar não merece prosperar, na medida em que o laudo pericial é prescindível para a configuração do delito tipificado no art. 129, § 13, do Código Penal, podendo a materialidade delitiva ser comprovada por outros meios, como na hipótese dos autos, em que as declarações da vítima, aliadas aos depoimentos das testemunhas colhidos na instrução processual e às imagens fotográficas das lesões sofridas, comprovam, de forma inequívoca, a materialidade do crime. 5. Também não merece acolhimento o pleito de absolvição do crime de lesão corporal por insuficiência probatória. Sob esse prisma, nos delitos do âmbito de violência doméstica, cometidos geralmente às escondidas, a palavra da vítima assume preponderante importância, servindo para a condenação,

desde que coerente e harmônica com os elementos de prova coligidos, como ocorre no caso. 6. Noutro giro, a tese defensiva de atipicidade do crime de perseguição por ausência de reiteração não se sustenta, na medida em que a prova oral demonstrou uma série de atos que, em conjunto, revelam a conduta obsessiva e intimidadora do apelante, apta a perturbar a liberdade e a privacidade da vítima, em perfeita subsunção ao tipo penal previsto no art. 147-A, inciso II, do Código Penal. 7. Quanto ao pleito de reconhecimento da confissão (art. 65, III, 'd', do CP), ainda que em sua forma parcial, não assiste razão a defesa, porquanto o réu, em momento algum, admitiu a prática delitiva. Ao contrário, negou ter perseguido ou lesionado a vítima, sustentando versão exculpatória incompatível com o conjunto probatório. 8. O exame complementar da dosimetria revela que a reprimenda aplicada se apresenta consentânea com parâmetros legais, apresentando-se adequada e proporcional, não merecendo reparos. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

A parte reitera os argumentos deduzidos no agravo em recurso especial, sustentando a inexistência de óbices que impeçam o conhecimento do recurso especial. Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada e o provimento do apelo nobre (e-STJ fls. 758-765).

Contrarrazões do agravado às e-STJ fls. 772-778.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo regimental (e-STJ fls. 792-797).

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos apresentados, o agravo não apresenta elementos capazes de infirmar as premissas que embasaram a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, *“para impugnar a incidência da Súmula nº. 83, STJ, não basta a mera alegação. Incumbe ao agravante demonstrar que os precedentes indicados na decisão agravada são inaplicáveis ao caso ou, ainda, colacionar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos indicados na decisão recorrida para comprovar que outro é o entendimento jurisprudencial do Tribunal. Precedentes”* (AgRg no AREsp n. 2.260.505/SC, Relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 30/5/2023, DJe de 2/6/2023).

O Superior Tribunal de Justiça entende que *“a mera transcrição de ementas não permite o conhecimento do recurso especial pela alínea 'c' do permissivo constitucional, pois não foi demonstrada, de forma analítica, a identidade fática e a divergência entre o acórdão impugnado e os julgados indicados como paradigma”* (AgRg no REsp n. 2.034.784/MG, Relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025).

Insta consignar que, *"para a caracterização do dissídio jurisprudencial, é necessária a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados. Dissídio não demonstrado no caso"* (AgInt no REsp n. 2.182.998/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0142529-4

AgRg no
AREsp 3.231.018 /
BA
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 80007926220228050216

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAO BATISTA RIBEIRO FONSECA
ADVOGADOS : ADEMIR DE OLIVEIRA PASSOS - BA010226
ANDRÉ LUIS CHAVES PEREIRA BOMFIM - BA025948
ADVOGADOS : MAISA BATISTA COSTA SILVA - BA046934
MARCUS VINICIUS FIGUEIREDO DE SOUSA RODRIGUES -
BA033569
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Lesão Cometida em Razão da Condição de Mulher

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO BATISTA RIBEIRO FONSECA
ADVOGADOS : ADEMIR DE OLIVEIRA PASSOS - BA010226
ANDRÉ LUIS CHAVES PEREIRA BOMFIM - BA025948
ADVOGADOS : MAISA BATISTA COSTA SILVA - BA046934
MARCUS VINICIUS FIGUEIREDO DE SOUSA RODRIGUES -
BA033569
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

026/0142529-4

2026/0142529-4 - AREsp 3231018 Petição : 2026/0046626-0 (AgRg)